

## Proc. Administrativo 8- 12.414/2024

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** SMA-LC-CHAM - Chamamento Público

**Data:** 25/06/2024 às 14:49:19

**Setores envolvidos:**

GP, SMA, SMA-PREVBEL, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-CHAM, SMA-PGM-JEA

### TERMO DE REFERÊNCIA - PROVA DE VIDA RPPS

Segue parecer jurídico.

Att

—

**Camila Slongo Pegoraro Bõnte**  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_0715\_2024\_Proc\_12414\_Chamamento\_nova\_Lei\_credenciamento\_para\_recadastramento\_e\_prova\_de\_v



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 0715/2024

PROCESSO N.º : 12414/2024  
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO : CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Administração em que pretende o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços gratuitos de recadastramento e prova de vida dos servidores aposentados e dos pensionistas do PREVBEL – Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, na quantidade estimada de 1.000 aposentados/pensionistas, através de Chamamento Público.

O processo veio acompanhado de Termo de Referência e e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21<sup>1</sup>.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do processo em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do procedimento auxiliar de licitação pretendido por meio de credenciamento.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

---

<sup>1</sup> Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições da nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021, tratando sobre os casos de contratação direta por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação e, agora, trazendo também uma novidade ao prever procedimentos auxiliares de licitação consistentes em credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral, nos termos do seu art. 78.

### 2.2 DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE LICITAÇÃO POR CREDENCIAMENTO

Importante destacar que, diferente da Lei n.º. 8.666/93, a nova legislação aplicável às contratações públicas (Lei n.º. 14.133/2021) optou por positivizar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a Administração Pública, definindo o credenciamento não como nova modalidade licitatória, mas sim como instrumento auxiliar ao processo de licitação, ratificando, no direito positivo, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU.

Assim, o credenciamento não é mais visto como hipótese de inexigibilidade de licitação (contratação direta), ou seja, não é uma forma de contratação propriamente dita, mas um procedimento que precede a efetiva e futura contratação.

Conforme definição constante do inciso XLIII do art. 6º, o credenciamento é o “*processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*”.

Portanto, o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o interessado preenche os requisitos para ser contratado, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato jurídico bilateral, que somente se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento. Aliás, o art. 74, inc. IV, da Lei n.º. 14.133/2021, é claro ao estabelecer que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

O art. 79 da Lei n.º. 14.133/21 apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Além das disposições gerais acerca das contratações públicas em âmbito nacional apresentadas pela nova Lei de Licitações e Contratos, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, conforme se vê do parágrafo único do citado artigo:

*Art. 79 (...) Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

*I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*

*II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

*V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*

*VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*

A regulamentação interna do Município de Francisco Beltrão consta do Decreto nº. 509, de 19 de dezembro de 2023, e estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento dos credenciados para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos objeto do edital.

Atenção especial merece o disposto no art. 11 do referido Decreto ao estabelecer que o cadastro para credenciamento de novos interessados deve estar permanentemente aberto, ainda que seja possível que a Administração estabeleça critérios temporais para realização das contratações concretas, nos termos do seu § 2º, a saber:

*Art. 11. A Administração Pública deve permitir o credenciamento permanente de novos interessados.*

*§ 1º Poderá haver a republicação do edital, com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.*

*§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.*

Além disso, a forma de escolha da pessoa física/jurídica credenciada para ser contratada deve respeitar os critérios definidos em edital, podendo ser adotados os citados no art. 13 do Decreto Municipal para a hipótese de contratação paralela e não excludente, ou seja, caso não se pretenda a convocação de todos ao mesmo tempo, senão vejamos:





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Art. 13. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II - sorteio;
- III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

Sendo assim, o setor que autoriza a contratação e a convocação dos credenciados deverá ter um controle extremamente preciso, mediante elaboração de lista de credenciados, pela ordem de credenciamento prevista em edital, a quantidade de serviços/produtos que cada um possui capacidade de atendimento e quem foi o último a ser convocado.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

## 2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

### (a) *Exigências Satisfeitas:*

- (i) **Hipótese de credenciamento:** o procedimento auxiliar de licitação por meio de credenciamento é o meio adequado para a seleção de instituições para a realização de forma gratuita dos serviços de recadastramento e prova de vida dos servidores aposentados e dos pensionistas do PREVBEL, sendo apropriada a adoção da hipótese de contratação paralela e não excludente (art. 13 do Decreto Municipal nº. 509/2023) ao caso, na medida em que a Administração não pretende a concorrência entre os participantes, mas a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução dos serviços, conforme atendimento de requisitos mínimos e distribuição de demanda prevista no edital;
- (ii) **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la. Ressalta-se que, se os elementos do Estudo Técnico Preliminar já puderem ser integrados ao Termo de Referência, sem prejuízos à Administração, não será necessária sua elaboração e juntada aos autos, restando atendida no presente caso a exigência legal de haver, no mínimo, Termo de Referência contendo todos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21, sobretudo por se tratarem de serviços gratuitos;
- (iii) **Justificativa de Preço:** dispensada, pois o Município recebeu manifestação formal de interesse em prestar esse serviço de forma gratuita, conforme ocorreu nos processos de Chamamento nº. 08/2021 e 10/2022;





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

- (iv) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi adequadamente justificada a quantidade pretendida em razão do número de aposentados e pensionistas constantes na folha de pagamento do PREVBEL;
- (v) **Parecer Contábil:** dispensável, tendo em vista a gratuidade dos serviços;
- (vi) **Minuta do Contrato:** A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo dispensável o dever de prever cláusula de reajuste de preços estabelecido no art. 92, § 2º, em razão da gratuidade dos serviços, assim como não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.
- (b) **Exigência Não Satisfeita:**
- (i) **Minuta do Edital:** o edital atende às exigências prescritas no art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, assim como restam observadas as disposições do Decreto Municipal n.º. 509/2023, com a ressalva de não aplicação do tratamento diferenciado e privilegiado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com fundamento no art. 49, III, da Lei Complementar n.º. 123/06<sup>2</sup>, em razão de não haver disputa de preço entre os participantes. O edital estabelece condições padronizadas para as contratações simultâneas pretendidas, nos termos do art. 2º, inc. II, do Decreto Municipal n.º. 509/2023 e art. 79, caput, inc. I, da lei n.º. 14.133/2021<sup>3</sup>. No entanto, o edital não prevê o credenciamento de interessados a qualquer tempo, devendo ser retificado para o fim de atender o previsto no art. 11 do Decreto Municipal n.º. 509/2023<sup>4</sup>.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela **viabilidade** do credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços gratuitos de recadastramento e prova de vida dos servidores aposentados e dos pensionistas do PREVBEL – Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, na quantidade estimada de 1.000 aposentados/pensionistas, através de Chamamento Público, **desde que atendida a exigência apontada no Subitem 2.2, “b”, “i”.**

O Departamento de Licitações e Contratos deverá observar a satisfação da exigência mencionada, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria para novo parecer.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos providenciar a **divulgação do Edital** de Chamamento Público no sítio

<sup>2</sup> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

<sup>3</sup> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

<sup>4</sup> Art. 11. A Administração Pública deve permitir o credenciamento permanente de novos interessados.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

eletrônico do Município de Francisco Beltrão (art. 79, p. único, inc. I, da Lei nº. 14.133/2021<sup>5</sup>), no Diário Oficial do Município (AMP) e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 174, § 2º, inc. III, da Lei nº. 14.133/2021<sup>6</sup>).

A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão (arts. 5º e 15 do Decreto Municipal nº. 509/2023<sup>7</sup>).

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 25 de junho de 2024.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 - 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

---

<sup>5</sup> Art. 79 (...) Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (...) I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

<sup>6</sup> Art. 174 (...) § 2º O PNCP conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações: (...) III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

<sup>7</sup> Art. 5º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no sítio eletrônico oficial do órgão, no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e seu resultado será publicado no Diário Oficial do Município e sítio eletrônico oficial do órgão.

Art. 15. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Francisco Beltrão e do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7984-1D59-930A-612A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 25/06/2024 14:49:48 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/7984-1D59-930A-612A>